



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015856/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.199 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente JOSE AURELIO MORAIS DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, liquidação de lançamentos e remissão parcial do débito, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 19.851,77, já acrescido de juros de mora e multa de ofício e de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 29.443,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.096,82 (fls. 31/41).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 11-27.046, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 59/77):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário de 2002, **decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF.**

2. De acordo com a descrição dos fatos, foi lançada **a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.** O contribuinte deixou de declarar o valor recebido por meio do precatório n.º 42.022/AL, recebido pelo êxito obtido no julgamento relativo ao reajuste de 28,86%, nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Civil n.º 341522-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, **o Tribunal Regional da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis, tendo sido acrescido o valor recebido aos rendimentos tributáveis declarado.**

Em sua impugnação, o contribuinte alega em síntese que:

3.1. Preliminarmente

3.1.1. a impugnação é tempestiva, por ter sido protocolada dentro do prazo legal de trinta dias;

3.1.2. conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, cópia anexa, o mesmo deveria ter sido encaminhado via Auditor fiscal, e tal não ocorreu, tendo sido deixado na residência do contribuinte, sem nem conferir se o mesmo ainda residia naquele endereço, cabendo a nulidade;

3.2. Dos fatos

3.2.1. o impugnante, através do Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco, apresentou em nome dos seus filiados ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo n.º 2003.83.00.009323-4, que tramitou originalmente na 6ª Vara Federal, sendo julgado improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado;

3.2.2. na hipótese de não serem providos, certamente o SINPEF/PE, entrará com competentes e necessários recursos, o que levará a decisão da lide para as nossas Cortes Superiores, no caso, Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, onde certamente o direito do Sindicato e de seus filiados será respeitado;

3.2.3. demonstra o andamento do processo em consulta efetuada em 30/11/2007, na página oficial da justiça na internet;

3.2.4. a ação visava a declaração, por via judicial, de que os filiados do sindicato têm o direito à não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos do Precatório 42.022/AL, por ter a mesma natureza que os atrasados recebidos pela magistratura da União Federal;

3.2.5. frise-se que a autuação peca ainda pelo fato de **não ter descontado os valores pagos a títulos de honorários advocatícios, os quais em nenhuma hipóteses podem ser considerados como renda, vez que não foram recebidos pelo impugnante.** Ainda assim o valor total indicado como recebido é maior do que o efetivamente recebido, o que pode ser facilmente verificado com simples requisição da RFB para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3.3. Do direito

3.3.1. a SRF, por ignorância ou incompreensão absoluta acerca da matéria, olvida a questão judicial em tramitação e constrange o impugnante, notificando-o e desprezando a ação judicial em andamento no Tribunal Federal da 5ª Região, e de que há possibilidade do Sindicato e, por conseguinte os seus filiados, inclusive o impugnante, serem vencedores ao final da lide;

3.3.2. destarte, o caso o contribuinte seja obrigado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional tais valores e ao final da lide em tramitação ser vencedor será submetido a toda uma peregrinação administrativa e muito provavelmente jurídica para perceber o que foi obrigado a recolher neste momento, em decorrência da notificação que está a receber;

3.3.2. a notificação não indica quanto já foi recolhido quando do pagamento do precatório PRC 42.022/AL, e, portanto, carente de base legal a notificação, necessário e fundamental que indicasse quanto já foi recolhido e quanto, em teses faltaria recolher;

3.3.3. é de se ressaltar que o feito originário, processo 2003.83.000093234, tinha como finalidade buscar o que indevidamente havia sido recolhido quando do pagamento do referido precatório, e agora de forma surpreendente a RFB vem cobrar alegando que nada foi recolhido;

3.3.4. cristalino também que não pode ser aplicado multa e demais penalidades se o suposto débito se encontra com sua exigência sendo discutida em juízo, como no presente feito;

3.3.5. por demais evidente ser nula de pleno direito a notificação recebida, vez que não consta quanto já foi recolhido quando do pagamento do precatório, além do que constam supostos valores a serem pagos, **mas não há dedução alguma do montante já pago quando do recebimento do precatório;**

3.3.6. é sabido e descabido que a presunção da veracidade e certeza de que goza a fazenda pública não a desobriga a indicar a base legal que fundamenta seu ato, no caso a notificação, que na verdade se trata de lançamento de ofício.

3.4. Do pedido

3.4.1. diante do exposto, seja pelo fato do processo n.º 200383000093234, ainda se encontrar em tramitação, seja pela ausência de indicação da base legal na notificação, ausência de elementos referentes ao precatório já recolhido, se faz necessária aguardar a tramitação do feito e na remota hipótese do impugnante ser vencido, aí sim que se proceda com a retificação da declaração, obviamente sem multa ou penalidade, vez que os supostos débitos se encontram sob a apreciação do Poder Judiciário;

3.4.2. conclui pela anulação da notificação recebida pelas razões expostas acima e caso seja julgada procedente sua impugnação, o valor recolhido em decorrência da notificação, seja devolvida com a devida atualização.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/09/2009 (fls. 91), o contribuinte, em 14/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 95/97), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Inicialmente acusa o recebimento da intimação no 1.256/2009, datada de 08.09.09, **objetivando uma cobrança de saldo imposto no valor de R\$ 1.931,92 juntamente com o saldo multa de R\$ 1.448,94**, cujos supostos débitos deverão ser recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da supracitada intimação (AR).

Ora, é verdade que o requerente, não recolheu os valores recebidos decorrentes do precatório, todavia efetuou o pagamento total do imposto de renda devido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, o que faz provas através de fotocópias do DARF, no valor total de R\$ 12.912,37, em 27.12.2007, doc. 01.

É bom que se frise, e isso se mostra esclarecedor, os valores acima cobrados de saldo imposto R\$ 1.931,92 e saldo multa de R\$ 448,94, **correspondem ao imposto devido de honorário advocatício, deduzidos do precatório, pagos aos advogados da causa, o que corresponde a importância de R\$ 7.025,10**, conforme recibo anexo, doc. 02.

Desse modo, não há como não divergir do acórdão recorrido quando assim se manifesta: "Diante do exposto, voto por considerar procedente o Auto de Infração, para: b) considerar procedente a multa de ofício devida sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) complementar, relativamente ao ano base de 2002".

Em 27/12/2007, orientado por sua entidade sindical, protocolou junto à RFB, impugnação ao Auto de Infração (Anexo 01), tendo em vista que ainda não havia decisão dos Embargos Declaratórios interpostos na justiça federal em 15/02/2007.

Assim, afigura improcedente a referida cobrança, uma vez que o contribuinte quitou todo o débito devido, doc.01. E, quanto ao imposto complementar que deu origem a intimação, o devedor não é o requerente, **e sim os advogados da causa, uma vez que, dos valores auferidos pelo contribuinte, R\$ 7.025,10 foi repassado aos advogados da causa, o que está devidamente provado com o recibo trazido à colação, doc. 02.**

Caso os argumentos acima declinados não sejam suficientes para extinguir o crédito tributário pelo adimplemento da obrigação tributária, conforme estabelece o inciso 1, art. 156, do CTN, de igual modo, façam valer os direitos adquiridos **pela Lei n.º 11.941/09, que em seu art. 14 concede remissão aos débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos a 5 anos ou mais e cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00**, que alcança o requerente.

Requer, ao final, a extinção do crédito tributário com base no art. 156, I, do CTN, ou a remissão do débito, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.941/09. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 99/127.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O Recorrente omitiu rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 29.443,00, recebidos por precatório n.º 42.022/AL, em decorrência do êxito da ação judicial n.º 2003.83.00009323-4, que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. Em relação a omissão de rendimentos, confirma e declarada o recebimento apenas do valor de R\$ 22.417,90, uma vez que teve despesas com honorários advocatícios judiciais, no valor de R\$ 7.025,10, pago aos advogados, via FENAPEF (fls. 29 e 101).

Assim entendeu a DRJ/REC (fls. 71/77), em relação à omissão de rendimentos:

16. O contribuinte alega que o Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco, apresentou em nome dos seus filiados, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo n.º 2003.83.00.009323-4, que tramitou originalmente na 6ª Vara Federal, sendo julgado improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado. **A ação visava a declaração, por via judicial, de que os filiados do sindicato têm o direito à não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos do Precatório 42.022/AL, por ter a mesma natureza que os atrasados recebidos pela magistratura da União Federal.**

17. Conforme pesquisa efetuada no site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em julho de 2009, o referido processo ainda não transitou em julgado, tendo sido juntadas petições com Recurso Extraordinário e Recurso Especial em 26/2/2009.

18. Assim, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria.

19. Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, **importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**

20. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que: (...)

21. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

22. Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, **já que a matéria discutida nesta jurisdição foi objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.**

23. Portanto, **impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo**, referente à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica relativos ao reajuste de 28,86% nos seus vencimentos, inclusive sobre o quantum recebido.

(...)

28. Vale observar que o contribuinte efetuou pagamento do IRPF/2003 com o código 2904, no valor de R\$ 6.164,92, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme consta do DARF de fl. 10 e extrato C/CPF fl. 25.

29. Diante do exposto, voto por considerar procedente o Auto de Infração, para:

a) **não tomar conhecimento da impugnação apresentada no tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos ao reajuste de 28,86%, nos seus vencimentos, tendo em vista que a matéria encontra-se sub judice;**

(...)

29. Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem observar o disposto no ADN/COSIT n.º 03/1996, supra transcrito, **bem como acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado de sentença.**

Pois bem. Diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sendo objeto de apreciação pelo judiciário – está a autoridade administrativa julgadora, por conseguinte, impedida de apreciar o mérito da demanda tratada alusiva à omissão de rendimentos apurada.

Destarte, da análise dos autos não remanesce dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não obstante, cabe salientar ainda que a peça recursal também informa que os débitos autuados – que incluem e decorrem dos honorários advocatícios pagos no valor de R\$ 7.025,10 – deverão ser remetidos nos termos trazidos pelo art. 14 da Lei nº 11.941/09.

Entretanto, no tocante ao pedido de reforma da decisão recorrida não há o que apreciar, uma vez que a instância fiscal administrativa, diante da ocorrência da concomitância de tramitação com o feito judicial, encontra-se impreterivelmente esgotada.

E, se não bastasse, mesmo que ultrapassada a questão da concomitância, também não haveria como conhecer das alegações recursais – no que tange à revisão do lançamento de ofício (matéria esta não tratada na decisão recorrida) e do pedido de remissão do débito remanescente, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/09, cuja origem foi a exigência de IRPF constituída somente em 31/10/2007, ante a omissão de rendimentos apurada – porquanto o presente caminho **não é via própria** para se pleitear tal desiderato.

Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem, se assim entender, ao liquidar o presente feito, que observe a legislação de regência, uma vez que os documentos carreados aos autos (fls. 29 e 101) estão a informar sobre a ocorrência de dispêndio com

advogados para recebimento judicial do rendimento obtido, calhando na hipótese a regra contida no parágrafo único do art. 56 do RIR/99.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância apurada da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto